



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.670/88-67

Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.727

Recurso nº: RP/301-0.123

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

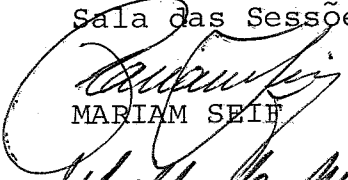
I - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Recurso do Procurador da Fazenda Nacional contra decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que acolheu a denúncia apresentada pelo sujeito passivo. Confirmada a decisão da Câmara recorrida.

II - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. José Alves da Fonseca, que votava pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELE NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO ROCHA.

DRIGUES CABRAL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.

A handwritten signature, possibly reading 'DRIGUES CABRAL', is enclosed within a hand-drawn circle.

PROCESSO Nº 10845/006670/88-67

RECURSO Nº RP/301-0.123

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.727

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. POR NAUTILUS A
GÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

R E L A T Ó R I O

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão proferida em primeira instância, acordaram os membros da Câmara prolatora em prover o apelo, aceitando a denúncia espontânea praticada pela autuada como procedimento capaz de eximir o contribuinte das multas fiscais.

A sentença nesse sentido foi proferida nos termos do acórdão nº 301-25.983, de 05.07.89, assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Acréscimo de volumes.

A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração, exime o contribuinte das multas fiscais (artigo 138 do CTN)."

Com vistas à reformulação desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem nos autos do processo em referência, da mesma recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304/79, para demonstrar que o acórdão recorrido merece total reforma, uma vez que decidiu contra o bom direito.

Depois de consignar que a decisão proferida pelo Conselho o foi pela maioria de seus pares, a Procuradoria alega que a denúncia espontânea que conduziu à reforma da decisão monocrática foi apresentada após a visita aduaneira, portanto, após medida de fiscalização relacionada com a multa. Nos termos do artigo 35 do R.A., no momento da visita aduaneira o responsável pelo veículo transportador entregará os documentos relativos ao veículo, à carga e a outros bens existentes a bordo, sendo esta a primeira medida para que a fiscalização aduaneira constate o acréscimo de volumes por ocasião do desembarque.

Continuando, a recorrente transcreve o artigo 45 do Regulamento Aduaneiro:

"art. 45 - Se for o caso, o responsável pelo veículo

lu.

apresentará, ainda, à fiscalização aduaneira por ocasião da vista:

- a).....
- b) declaração de acréscimo de volume ou de mercadoria em relação ao manifesto."

Consequentemente, a denúncia apresentada pela autuada foi intempestiva, o que descaracteriza sua espontaneidade para fins do artigo 138 do CTN.

Sendo assim confia a Fazenda Nacional em ver provido o presente recurso.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo comparece para defender o improvimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, argumentando que a visita aduaneira não atende aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 138 do CTN, pois que não se refere a procedimento diretamente relacionado com a infração. A visita aduaneira, conforme defende, não tem por objetivo específico a apuração de faltas e/ou acréscimos de mercadorias, o que fica a cargo da Conferência Final de Manifesto.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a name. The stamp is partially obscured by the ink.

Acórdão nº-CSRF/03-01.727

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator:

Entendo não assistir razão à Recorrente pois que, de fato, a confissão formulada atende ao disposto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Não levo em consideração as disposições do Ato Declaratório CST nº 4 de 1986, pois que a formalização da entrada do veículo, através da visita aduaneira, não é procedimento específico de apuração de tal infração (falta ou acréscimo de mercadoria), não enquadrando-se, desta forma, na hipótese prevista no parágrafo único, do mencionado art. 138 da Lei nº 5.172/66.

Além do mais, é o próprio R.A. que, reportando-se ao DL nº 37/66, art. 39, parágrafo único, estabelece:

"Art. 476-A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (DL 37/66, art. 39, § 1º)".

Desta forma, sendo a conferência final de manifesto o procedimento específico de apuração de tais infrações, entendendo que só ficará caracterizada a perda da espontaneidade do transportador marítimo para denunciar a falta ou acréscimo quando houver sido comprovadamente notificado, na forma como estabelece o D. nº 70.235/72, em seu art. 7º, inciso I do início do citado procedimento, ou de qualquer outro que indique, expressamente, que a Reparação tenha dado início a tal apuração. Como nada disto aconteceu no presente caso, antes da apresentação da mencionada confissão, entendendo que a sua entrega ao órgão fiscal ocorreu de forma espontânea:

Esse é, inclusive, o entendimento que norteia diversas Sentenças proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

U. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.727

Quanto ao recolhimento do tributo, conforme exigência estipulada no mesmo art. 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), entendendo que o depósito realizado pela Recorrente, após tomar ciência do valor fixado pela Repartição, atende, plenamente, à exigência da Lei.

Como se sabe, a ação fiscal visa obter do transportador marítimo, a indenização prevista no art. 60, parágrafo único, do DL nº 37/66. Não é, portanto, uma exigência específica de imposto formulada contra o respectivo contribuinte.

O transportador, ao denunciar a falta, não sabe ou não tem obrigação de saber, se existe, de fato, a incidência tributária e qual o seu montante. Daí porque requer, na mesma petição em que confessa a infração, o arbitramento do valor do imposto para fins de depósito, como previsto na lei.

A repartição por sua vez, não atende a tal solicitação e, após algum tempo, efetua o lançamento do tributo que entende devido pelo transportador, sob forma de indenização.

Ora, o citado art. 138 do CTN fala no "pagamento do tributo devido". No meu entender, o fato do tributo haver sido lançado, ou mesmo exigido pela Repartição Aduaneira, não significa, obviamente, que seja tal tributo efetivamente devido.

No decorrer de vários anos a 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual tenho a honra de participar como membro efetivo, vem julgando casos semelhantes, sempre acolhendo o depósito realizado pelo sujeito passivo como perfeitamente enquadrado nas disposições do referido art. 138 do CTN, que coloca a Fazenda Nacional garantida quanto ao recebimento do valor do tributo lançado. Isto, a meu ver, atende à exigência colocada na legislação.

Vejo, portanto, que ao determinar que a Denúncia seja acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, está a norma voltada exclusivamente para a pessoa do contribuinte direto do I.I., que tem condição de saber, previamente, se existe imposto devido e qual o seu valor.

Acórdão nº-CSRF/03-01.727

Já em relação a acréscimos de mercadorias, não há que se falar em pagamento ou depósito de tributo, uma vez que não existe incidência do mesmo.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Eis o meu voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1991.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

